Processo nº 108/2026

Sentença Nº 375 / 2026

SUMÁRIO:

Para efeitos do regime da compra e venda de bens de consumo, é qualificável como profissional a sociedade que, tendo por atividade principal o aluguer de motociclos, aliena um veículo da sua frota por razões de renovação desta, independentemente de o seu objeto incluir a revenda, por existir conexão funcional entre a transmissão e a atividade económica exercida.
Incumbindo ao consumidor a prova da desconformidade, não bastam, para a demonstrar, as suas próprias declarações e as mensagens por si enviadas ao profissional.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e
Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada uma mota que, no dia seguinte à sua entrega, avariou, tendo sido intervencionada. Que, após isso, os problemas na mota sucederam-se. Que comunicou à Reclamada a resolução do contrato, mas que esta não devolveu ao Reclamante o preço. Pede, a final, a declaração de resolução do contrato e a condenação da Reclamada na restituição do preço de compra, de € 1.200,00.

A Reclamada, devidamente notificada, começou por suscitar a questão da qualificação da própria como "profissional", alegando que a sua atividade principal não consiste na compra e venda de motociclos, mas no seu aluguer e que a alienação em discussão nestes autos resultou apenas da necessidade empresarial de renovação da frota de motociclos na Reclamada. No demais, alegou que o Reclamante não provou a falta de conformidade do bem vendido e que a conformidade de um veículo usado, como aquele que foi vendido ao Reclamante, não pode ser aferida segundo o padrão de um veículo novo. Que não foi feita prova de que o veículo vendido tenha permanecido inalterado desde a venda. Conclui, a final, pela absolvição do pedido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica à exploração de veículos de duas rodas através do aluguer de longa duração (cf. certidão permanente do registo comercial com o Código de acesso----);

2. A 3 de setembro de 2025, o Reclamante comprou à Reclamada, na condição de usada, uma mota, com a matrícula ---, (cf. mensagem de WhatsApp junta a fl. 9, doc. junto fls. 6-7, doc. junto a fl. 8, e declarações do Reclamante);

3. O Reclamante comprou a mota para a utilização no dia a dia (cf. declarações do Reclamante);

4. A 4 de setembro de 2025, o Reclamante participou à Reclamada que a mota não ligava, tendo a Reclamada enviado um mecânico para analisar a questão (cf. mensagens de WhatsApp juntas a fl. 14 e declarações do Reclamante);

5. A 8 de setembro o Reclamante voltou a reportar problemas no arranque da mota, tendo a Reclamada enviado novamente um mecânico, que resolveu o problema (cf. mensagens de WhatsApp juntas a fls. 11, 12 e 13 e declarações do Reclamante);

6. A 18 de setembro de 2025, o Reclamante informou a Reclamada que o problema do arranque da mota ficou resolvido, mas que o tanque ou do filtro estava a perder óleo, solicitando, a final, a devolução da mota e o reembolso de € 1.100,00 (cf. mensagens de WhatsApp juntas a fls. 13-14 e 15);

7. A 23 de setembro de 2025, a Reclamada respondeu ao Reclamante que a partir daí só falaria por advogado (cf. mensagem de WhatsApp junta a fl. 15);

8. A 22 de setembro de 2022, o Reclamante dirigiu comunicação à Reclamada de resolução do contrato, solicitando o reembolso do preço, sendo a mencionada carta devolvida (cf. doc. junto a fls.18 e 19);

9. O Reclamante circulou com a mota cerca de 200 quilómetros, antes de comunicar à Reclamada a resolução do contrato (cf. declarações do Reclamante);

10. O Reclamante nunca levou a mota comprada à Reclamada a uma oficina de motas (cf. declarações do Reclamante).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

1. A existência de fugas de óleo no motor da mota do Reclamante;
2. A substituição da bateria e da vela da mota, após a compra da mota;
3. O sobreaquecimento perigoso do motor;
4. As condições de venda da mota comercializada pela Reclamada;
5. O efetivo preço de compra da mota.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Antes de mais, os documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações do Reclamante, por intermédio de tradutora presente.

Quanto ao Reclamante, esclareceu que comprou à Reclamada, a 3 de setembro de 2025, na condição de usada, uma mota, por € 1.200,00. Que comprou a mesma após ter visto um anúncio de venda no OLX, onde se afirmava que estava pronta para usar e que estava em excelentes condições mecânicas. Que a referida mota, desde que lhe foi entregue teve sempre problemas. Primeiro, problemas da ligação/arranque, que só foram resolvidos após a segunda intervenção de mecânico designado pela Reclamada. Posteriormente, teve problema de sobreaquecimento do motor, deixando a mota de responder e desligando-se na Ponte 25 de Abril. Que nesta ocasião declarou à Reclamada que já não queria a mota, tendo solicitado da mesma a devolução de € 1.100, mas sem sucesso. Mais esclareceu o Reclamante de que terá circulado com a mota menos de 200 quilómetros antes de pedir a devolução da mota à Reclamada e que nunca chegou a levar a mota a uma oficina para tentar perceber o problema da mesma ao nível do sobreaquecimento.

Avançando para os factos não provados, cabia ao Reclamante, nos termos gerais de distribuição da prova, a respetiva prova, não o tendo feito. Com efeito, apesar das declarações do Reclamante, não se consideram as mesmas suficientes, por si só, nem as mensagens que o mesmo terá enviado para a Reclamada para dar como provados os problemas que o Reclamante alega que a mota padecia. Impunha-se prova

adicional que permitisse ao Tribunal dar como provado os mencionados problemas. Por exemplo, imagens ou vídeo da mota, que permitissem concluir que a mesma se desligava, sobreaquecia ou tinha fuga de óleo, ou a realização de uma perícia à mesma que permitisse concluir pelos respetivos problemas. Tão-pouco logrou o Reclamante provar, através da junção do referido anúncio na plataforma "OLX", aquilo que foi anunciado pela Reclamada em relação à mota que comprou ou o preço efetivo que pagou pela mota, através de fatura, recibo ou comprovativo de transferência. Apenas ficou provado que a mota foi intervencionada pela Reclamada, após participação de avaria no arranque e que o Reclamante comprou a mencionada mota.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o a 7.o do Regulamento do CACCL. Concretamente, estamos perante um conflito de consumo, tal como definido no artigo 5.o do Regulamento do CACCL, e de reduzido valor económico, conforme resulta do pedido do Reclamante.

Contra o que se acabou de concluir, não procede, em nosso entender, o facto de a Reclamada não exercer profissionalmente o comércio de motociclos, mas antes a atividade de aluguer de veículos, nem o de não ter adquirido o veículo com vista à sua posterior revenda.

Com efeito, a qualificação da Reclamada como profissional, para efeitos do regime da venda de bens de consumo, não depende de a comercialização de motociclos constituir o seu objeto ou atividade principal, nem de a aquisição do concreto bem ter sido realizada com uma finalidade de revenda. O que releva é que a alienação do bem ocorra no âmbito da sua atividade profissional ou empresarial. Ora, tal foi expressamente reconhecido pela Reclamada, quando alegou que a mencionada venda foi um ato de gestão do seu património empresarial, determinado pela necessidade de renovação da frota. A venda constitui, neste contexto, uma operação funcionalmente ligada à atividade económica exercida pela Reclamada, na medida em que se insere no processo normal de substituição e renovação dos bens que integram os meios utilizados nessa atividade.

A qualificação da Reclamada não pode, por isso, depender da circunstância meramente contingente de ter ou não por objeto a revenda dos bens que integram o seu ativo. O que releva é a conexão funcional entre a transmissão e a atividade económica desenvolvida. E essa conexão é, no caso, manifesta: o motociclo foi adquirido para ser explorado no âmbito da atividade de aluguer.

Nestes termos, a Reclamada deve ser qualificada como profissional para efeitos do regime aplicável à compra e venda de bens de consumo, não obstante a sua atividade económica principal ser o aluguer de motociclos e não o respetivo comércio. A aquisição do veículo pelo Reclamante, por seu turno, ocorreu para finalidade alheia à sua atividade profissional, pelo que se encontram preenchidos os pressupostos subjetivos da aplicação daquele regime.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

O Reclamante adquiriu uma mota para uso não profissional a uma sociedade comercial. Uma *compra e venda de bem de consumo*, abrangida pelo regime constante do Decreto-Lei n.o 84/2021, de 18 de outubro.

A questão a resolver nestes autos consiste em saber se o Reclamante tem, ou não, o direito de exigir da Reclamada o reembolso do preço que pagou pela mota. Direito esse que, a ser procedente, pressupõe, o direito à resolução do contrato, com fundamento na falta de conformidade do bem.

Contudo, compulsada a matéria de facto não ficou provado que a mota teve os problemas que fundamentam a resolução do contrato. Concretamente, que após as primeiras intervenções no veículo efetuadas pela Reclamada, o mesmo voltou a ter problemas. Isto é, que tivessem reaparecido desconformidades anteriores ou aparecido novas desconformidades. Quanto a isto, com exceção das declarações do Reclamante, apenas foram juntas mensagens escritas do Reclamante alegadamente enviadas para a

Reclamada o que, no entender do Tribunal, conforme acima fundamentado, não é suficiente para se concluir pela existência da desconformidade superveniente afirmada pelo Reclamante. Ou seja, a mera comunicação, através de mensagens escritas, de alegados problemas na mota não constitui, por si só, prova da sua efetiva existência.

4. DECISÃO

Pelo exposto, por não provada, julga-se improcedente a presente reclamação, e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 1.200,00 (mil e duzentos euros) o valor indicado pelo Reclamante e que mereceu a concordância da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 29 de agosto de 2026.

O Juiz Árbitro,

(**Tiago Soares da Fonseca**)